RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.937 - MG (2014/0217855-7)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	F D N
ADVOGADOS	:	MARIA GORETH MACEDO VALADARES - MG090488 FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG137340
RECORRIDO	:	E W N
ADVOGADO	:	DAPHNE DE EMÍLIO C V ANDRADE E OUTRO(S) - MG102911

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contigências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.937 - MG (2014/0217855-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por F. D. N. contra E. W. N., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CULPA. DESUSO. PARTILHA. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM À RESIDÊNCIA DO EX-CASAL IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE DEPÓSITOS DO FGTS. DÍVIDAS. ALUGUEL PELA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO BEM POR UM DOS CÔNJUGES. DEVIDO SOMENTE APÓS A EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. FRAUDE À MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMUNICÁVEL.*
> *- Consoante entendimento pacífico na jurisprudência, para decretação da separação ou do divórcio ou para o reconhecimento da dissolução da união estável, é dispensável a indicação da culpa e a comprovação dela em juízo, vez que tal questão não traz nenhum efeito prático ou legal para o processo;*
> *- Não comprovada à alegada doação, ônus que incumbia à autora (art. 333, I, do CPC), todos os bens móveis da residência do casal, adquiridos durante a união estável, devem ser partilhados;*
> *- O bem imóvel adquirido na constância da união estável, mediante utilização de recursos de depósitos do FGTS, é partilhável na dissolução da união estável, porque tal verba, ao ser empregada para o pagamento de apartamento, é revertida em benefício da entidade familiar, e, por isso, perde seu caráter personalíssimo e passa a compor o acervo comum, que deve ser partilhado, quando da dissolução;*
> *- As dívidas assumidas durante a união estável por um dos companheiros presumem-se contraídas em prol da família, e, por isso, devem ser partilhadas quando da dissolução;*
> *- A jurisprudência do STJ admite o arbitramento de aluguel a um dos cônjuges por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal somente na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel, o que não ocorreu nesta seara;*
> *- Ausente prova da alegada fraude à meação, é de ser desacolhida tal tese;*
> *- As contas de previdência privada são incomunicáveis, nos termos do disposto no art. 1.659, VI e VII, do CC/02"* (e-STJ fl. 1.049 - grifou-se).

Noticiam os autos que F. D. N. propôs, à luz do art. 1.723 do Código Civil de 2002, ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável combinada com partilha de bens contra E. W. N., ora recorrido, com quem conviveu por mais de 20 (vinte) anos (de 1998 até fevereiro de 2010) e teve 3 (três) filhos. Na exordial, requereu a separação de corpos, a realização da partilha, o bloqueio de contas, investimentos e aplicações financeiras do ex-companheiro e a restituição de valores transferidos a terceiros a fim de garantir a sua meação.

O juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG julgou parcialmente procedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

> *"(...) Compulsando os autos, tem-se que a existência da união*

estável é fato incontroverso entre as partes, a teor das declarações do requerido contidas na contestação, além de exaustivamente provado mediante a produção de prova documental. Nesse sentido, destaco o nascimento dos filhos comuns do casal (fls. 17/19), a declaração de imposto de renda, na qual o requerido indicou a autora e os três filhos como seus dependentes (fls. 21/26) e a aquisição de imóvel comum (fls. 80/81).

Dessa forma, reconheço a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre 1988 e fevereiro/2010, data da separação de corpos do casal, nos termos da decisão de fls. 220.

No tocante à partilha, importante ressaltar que o regime de bens da união estável, quando inexistir contrato escrito entre os conviventes será o de comunhão parcial, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, excluindo da comunhão os bens elencados no art. 1659 do mesmo diploma legal.

Quanto ao apartamento n° 302, situado na Rua Lindolfo de Azevedo, nº 540, Bairro Nova Suíça, nesta Capital, verifico da escritura pública de fls. 80/81 que o bem foi adquirido conjuntamente pelas partes, durante a união estável. Portanto, determino a sua partilha, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, certo que o fato do requerido ter utilizado do seu FGTS não afasta o direito à meação da autora.

Já quanto ao suposto imóvel em construção, nada restou provado pela autora, uma vez que os recibos de compra de materiais são insuficientes para comprovar as assertivas contidas na inicial. O mesmo raciocínio vale para a partilha dos bens móveis que guarneciam a residência do casal, já que o requerido não logrou êxito em comprovar a existência de tais bens.

No tocante aos proventos de aposentadoria, considerando que o requerido ainda não está aposentado, não faz jus a requerente à meação de eventual valor a ser levantado perante a Forluz.

No que tange ao prêmio de loteria, verifico que o valor foi recebido pelo réu em setembro/2008 (fls. 458), quando o casal ainda vivia em união estável, pelo que se presume o seu aproveitamento em benefício do casal.

Quanto ao veículo FIAT PUNTO, este se encontra em nome do filho do casal, conforme documento de fls. 463, razão pela qual impossível a realização da partilha.

Os valores existentes em contas bancárias (corrente, poupança e aplicações financeiras) do requerido deverão ser partilhados à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, considerando os valores existentes à data da separação de corpos, conforme apuração em sede de liquidação de sentença.

Finalmente, verifico que o réu contraiu empréstimos durante a união estável. Entretanto, tendo em vista que tais empréstimos envolvem direito de terceiros estranhos à lide, este Juízo não é o competente, neste momento, para partilhar obrigações decorrentes do avençado. Resolvida a questão perante os terceiros, poderá a parte interessada reclamar o que de direito em ação própria, em face da outra, onde será apurado se o valor mutuando teve destinação familiar dentro do âmbito da corresponsabilidade obrigacional dos companheiros (...)" (e-STJ fls. 951-953 - grifou-se).

Irresignado, E. W. N. interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 969-1.003), que foi parcialmente provida nos termos da já mencionada ementa e fundamentação que ora se transcreve:

"(...) No caso dos autos, incontroverso que as partes viveram em união estável no período de 1988 a fevereiro/2010. (...) Com efeito, comprovada a união estável, e, consequentemente, reconhecido o regime de bens como o de comunhão parcial, em sua constância, todos os bens adquiridos, a título oneroso, pertencem a ambos os companheiros, e serão partilhados em iguais proporções, caso ocorra a dissolução (art. 1.658, CC).

Note-se que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração individual de cada parte, bastando que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância da união estável do casal, isto é, que não tenham sido adquiridos mediante herança, doação ou sub- rogação.

A teor do artigo 1.662 do Código Civil, 'no regime de comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior'.

Na hipótese, embora a autora alegue que os bens móveis que acolchoam a residência decorrem de doação, não há, nos autos, prova nesse sentido, mas, ao contrário, neste caderno processual, o que existe é a comprovação da compra de alguns deles pelo requerido (fls. 353/361).

Neste contexto, não comprovada a alegada doação, ônus que incumbia à autora (art. 333, I, do CPC), todos os bens móveis da residência do casal, adquiridos durante a união estável e cuja existência é inegável, devem ser partilhados.

Esclareço, ainda, que, quanto aos bens móveis que guarnecem a residência do casal, caso as partes não acordem a forma da partilha, os bens deverão ser vendidos e o montante apurado dividido na razão de 50% para cada um.

Adiante, o bem imóvel adquirido na constância da união estável, mediante utilização de recursos de depósitos do FGTS, é partilhável na dissolução da união estável.

Isso porque a verba empregada para o pagamento do sinal e para a amortização do financiamento do imóvel é revertida em benefício da entidade familiar, e, por isso, perde seu caráter personalíssimo e passa a compor o acervo comum, que deve ser partilhado, quando da dissolução (...)

Desta feita, não merece reparo a sentença no tópico da divisão do apartamento nº 302, situado na Rua Lindolfo de Azevedo, n° 540, Nova Suíça, nesta Capital.

Esclareço que as dívidas assumidas durante a união estável por um dos companheiros presumem-se contraídas em prol da família.

Em razão dessa presunção, tem-se que, nos termos do art. 1.658, do CC/02, as dívidas, contraídas durante a união estável, devem ser partilhadas na proporção da cota-parte de cada convivente, salvo prova de que o débito não resultou em prol da família (...).

Na espécie, verifica-se que o requerido contraiu, durante a união estável que manteve com a autora, vários empréstimos bancários (fls.429/433, 434/440), fato corroborado em suas declarações de imposto de renda (fls. 444/456).

Não há nos autos qualquer prova a derruir que tais empréstimos não foram contraídos em prol da família, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), que, inclusive, em audiência, concordou com o encerramento da instrução do feito, sem oitiva de testemunha ou qualquer outra espécie de prova, que não a cópia da declaração de imposto de renda do réu (fl. 554).

Destarte, in casu, impõe-se o partilhamento dos empréstimos de

fls. 429/440, porque contraídos pelo requerente durante a união estável das partes, que vigeu de 1988 a fevereiro/2010.

A jurisprudência do STJ admite o arbitramento de aluguel a um dos cônjuges por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal somente na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel (...)

Por lógica irrefutável, à luz do art. 226, §3º, da CR/88, o entendimento do STJ acima exposto aplica-se, também, a união estável, de forma que, no caso, os aluguéis somente serão devidos após a partilha dos bens, o que ainda não ocorreu.

Com isso, deve ser rejeitada a pretensão do requerido/apelante de recebimento de aluguéis, pelo uso do imóvel de forma exclusiva pela autora e seus filhos.

Em relação à tese de suposta fraude meação, porque o requerido estaria retirando valores da entidade familiar para custear construção da casa de seus pais, entendo por bem rejeitá-la.

Afinal, como dito na sentença, os recibos de materiais de construção juntados aos autos pela autora são insuficientes a comprovar cabalmente que o requerido é quem arcou com tais despesas.

Não bastasse isso, à luz do art. 1.694, do CC/02, que consagra o princípio da solidariedade, os filhos podem prestar alimentos para seus pais, de forma que, custear a construção ou a reforma da casa deles não configura qualquer fraude à meação, mas ônus decorrente da relação de filiação.

Mais, o fato de o requerente supostamente ter envolvimento com outras mulheres, durante a vigência da união estável, não é prova suficiente de dilapidação do patrimônio a ensejar a fraude a meação.

Também, não há prova de que os supostos valores vultosos sacados da conta do requerido não foram investidos em prol da entidade familiar.

Ora, inexistente nestes autos qualquer comprovação hábil a demonstrar que o requerido estava a desfazer de seu patrimônio para furtar-se da obrigação de meação, deve ser desacolhida a tese da autora de fraude à meação.

As contas de previdência privada são incomunicáveis, nos termos do disposto no art. 1.659, VI e VII, do CC/02, in verbis:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...) VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Logo, não merece acolhida a pretensão da autora de meação da previdência privada paga pelo requerido (...)

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, reformo em parte a sentença, para determinar a partilha dos empréstimos de fls. 429/440, bem como dos bens móveis que guarnecem a residência do ex-casal, e que foram adquiridos na constância da união estável, na proporção de 50% para cada convivente. Tudo a ser apurado em liquidação em sentença. NEGO PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO" (e-STJ fls. 1.043-1.061 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.093-1.100).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.104-1.133), a recorrente F. D. N. alega ofensa ao

disposto nos artigos 1.658 a 1.660, I, do Código Civil.

Sustenta a incomunicabilidade das dívidas contraídas pelo recorrido tendo em vista a ausência de demonstração de que os empréstimos foram revertidos em prol da unidade familiar, ao revés, os valores teriam sido *"contraídos para que ele gastasse com suas amantes. A mais vultosa delas foi contratada exclusivamente pelo recorrido em data muitíssimo próxima da separação de fato"* (e-STJ fl. 1.116).

Por sua vez, busca ver incluído na partilha o montante investido pelo ex-companheiro na previdência privada administrada pela FORLUZ, que foi instituída na constância da união, sob pena de, ao seu ver, distorcer a finalidade do próprio instituto de proteção familiar, configurando hipótese de fraude à meação. Alega que a previdência privada foi constituída a título oneroso, e, portanto, não se assemelharia aos institutos taxados no artigo 1.659 do Código Civil, devendo, por isso, ser partilhada de forma igualitária entre as partes.

Afirma que a "*partilha do montante investido na previdência privada instituída pelo Recorrido na constância da união se faz obrigatória, haja vista que havia uma troca no lar conjugal, enquanto ele trabalhava fora de casa, exercendo função de forma remunerada, a recorrente assumia toda a responsabilidade de administrar seu lar",* bem como a família (e-STJ pág. 1.121).

Registra, ainda, que a previdência privada é "*contrato optativo e de investimento futuro, sendo uma das formas de acumulação de patrimônio para um momento posterior. Contudo isso não impede o resgate do dinheiro a qualquer momento pelo contratante, até mesmo em razão da natureza de ativo financeiro"* (e-STJ fls. 1.119-1.120).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.137-1.154), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.156-1.157), ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Maurício Bracks, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.171-1.178).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.937 - MG (2014/0217855-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

(i) da partilha: dívidas e encargos

Não remanescem dúvidas de que, no momento da partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato. Assim, consoante lição de Maria Berenice Dias, "*quando da separação, cabe ser partilhado o acervo patrimonial comum: os bens que são de propriedade do casal e também as dívidas contraídas em prol da família"* (Manual de Direito das Famílias, 10ª Edição, Revista dos Tribunais, págs. 344-345 - grifou-se).

O Tribunal de origem, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos, assentou que,

> *"(...) Em razão dessa presunção, tem-se que, nos termos do art. 1.658, do CC/02, as dívidas, contraídas durante a união estável, devem ser partilhadas na proporção da cota-parte de cada convivente, salvo prova de que o débito nao resultou em prol da família. Na espécie, verifica-se que o requerido contraiu, durante a união estável que manteve com a autora, vários empréstimos bancários (fls.429/433, 434/440), fato corroborado em suas declarações de imposto de renda (fls. 444/456).*
>
> *Não há nos autos qualquer prova a derruir que tais empréstimos não foram contraídos em prol da família, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), que, inclusive, em audiência, concordou com o encerramento da instrução do feito, sem oitiva de testemunha ou qualquer outra espécie de prova, que não a cópia da declaração de imposto de renda do réu (fl. 554).*
>
> *Destarte, in casu, impõe-se o partilhamento dos empréstimos de fls. 429/440, porque contraídos pelo requerente durante a união estável das partes, que vigeu de 1988 a fevereiro/2010".* (e-STJ fls. 1.056-1.057 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois restou assentado a ausência de provas aptas a afastar a premissa de que os empréstimos beneficiaram a família como um todo, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Por outro lado, o Tribunal local afirmou a existência de preclusão consumativa quanto à partilha dos empréstimos, tendo em vista a concordância com o encerramento da instrução do feito, fundamento que é autônomo e suficiente por si só para manter inalterada a

conclusão do acórdão, fato que atrai, de modo inarredável, a incidência da Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

(ii) da partilha: previdência privada

Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada inclui-se dentro do rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

De pronto, vale esclarecer que o tema relativo à previdência complementar aberta, como, por exemplo, os planos VGBL e PGBL, não é objeto dos autos.

Importante ainda enfatizar que os autos não versam acerca de verba trabalhista, de direito objeto de ação judicial proposta na constância do casamento ou, ainda, de quantia já previamente levantada por um dos cônjuges e transformada em frutos ou patrimônio em prol da família.

O benefício em questão sequer poderia ter sido desfrutado no interregno da relação, como se passa a expor.

Nas razões do apelo nobre, para validar a tese de que os valores depositados a título de previdência privada por seu ex-companheiro deveriam constar no montante partilhável, apontam-se como violados, os artigos 1.658 e 1.660 do CC/2002.

O Tribunal de origem manteve incólume a sentença que afastou a pretensão da ex-companheira de incluir na partilha os proventos de aposentadoria suplementar considerando que o requerido sequer está aposentado, não fazendo jus a requerente à meação de eventual valor a ser levantado perante a FORLUZ (e-STJ fl. 952), acrescentando, ainda, que "*as contas de previdência privada são incomunicáveis*" .

Assim, considerou-se incomunicável o valor depositado a título de previdência privada pelo requerido, pois, "*no tocante à aposentadoria, considerando que o requerido ainda não está aposentado, não faz jus a requerente à meação de eventual valor a ser levantado perante a FORLUZ*" (sentença e-STJ fl. 952), valendo-se, para manter hígido tal entendimento, da literalidade do art. 1.659, incisos VI e VII, do mesmo diploma legal, que preconiza:

> *"Art. 1.659. Excluem-se da comunhão :*
> *(...) VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge ;*
> *VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas*

semelhantes ".

Registre-se, por oportuno, o teor do art. 263, inciso I, do Código Civil de Bevilacqua, com semelhante teor:

> *"Art. 263. São excluídos da comunhão : (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).*
> *I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes (...)* (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

O entendimento exarado pela Corte de origem merece confirmação.

Não se olvida que a legislação brasileira da década de 1970 acerca da previdência complementar (Lei nº 6.435/1977) foi influencida em boa parte pelo modelo norte-americano do pós-guerra, no qual se criou o regime de previdência da Polícia de Nova York em 1857. Aliás, "*antes da lei de 1977, a previdência complementar no Brasil limitava-se a montepios e fundações de seguridade social".* (Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 17ª Edição, pág. 769)

O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes da comunhão, como é o caso da previdência complementar fechada.

Válido consignar que os termos utilizados pelo legislador são arcaicos e, em sua maioria, estão em desuso e sem repercussão na doutrina e leis previdenciárias e securitárias atuais. Assim, "*abstraída essa dificuldade, trata-se de bens ou direitos de caráter personalíssimo* , *que não devem integrar a comunhão"* (Jefferson Carús Guedes, Comentários ao Código Civil Brasileiro - Do Direito de Família - Direito Patrimonial, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 122 - grifou-se).

Pensão é a *renda* ou *abono periódico* que é devido a uma pessoa para que a quantia atenda suas *necessidades* ou sua *mantença,* não se confundindo com *salário* ou *remuneração* . É uma contribuição de assistência (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 32ª Edição, Editora Forense, pág. 1.032).

Por sua vez, meio-soldo é expressão utilizada para indicar a metade dos vencimentos devidos aos militares, correspondente ao posto em que ele se reforma ou à pensão que se destina aos seus beneficiários (Enciclopédia Saraiva do Direito, Edição Saraiva, pág. 197).

E, por fim, montepio exprime a *acumulação* de alguma coisa para *fins* de auxílio ou de assistência. Designa a instituição formada com o objetivo de dar às pessoas que nela

ingressam, mediante uma contribuição, mensal ou como for estabelecido, assistência em caso de moléstia ou uma pensão à sua família, em caso de morte (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 32ª Edição, Editora Forense, pág. 934).

Saliente-se lição de Pontes de Miranda, que ao analisar o art. 263, I, do Código Civil de 1916 esclarece que excetuam-se da regra da comunhão universal de bens, por motivos especiais, "a que a lei quis atender",

> *"(...) As pensões, meios-sôldos, montepios, tenças e outros rendimentos semelhantes; porque o direito à percepção de tais vencimentos é inalienável, e a comunicação importaria divisão ao meio (MELO FREIRE, Institutiones, II, 129). Entram para a comunhão os frutos dêles, isto é, os frutos que produzirem, se aplicadas quaisquer das verbas enumeradas no art. 263, I.*
>
> *Assim, se o cônjuge, que recebeu a pensão, com o dinheiro, em que consistiu, compra apólices, ou quaisquer outros títulos, ou faz empréstimos, os juros ou dividendos, que receber, são comunicáveis. Dá-se o mesmo se o cônjuge emprega a quantia recebida, em caso de meio-sôldo, montepio, tença, ou outra renda semelhante, quanto aos proventos que daí decorrerem.*
>
> *O prêmio de loteria obtido pelo bilhete comprado com o meio-sôldo, ou a pensão, ou o montepio, ou a tença, ou outra renda semelhante, é fruto e, como tal, comunicável.*
>
> *Resta fixarmos cada um dos conceitos do art. 263, I. Meio-sôldo e montepio são conceitos de direito administrativo, e não de direito civil. O Código Civil a êles se refere para excluí-los da comunhão. Meio-sôldo é a metade do sôldo que se paga aos inválidos no serviço do Estado, ou aos antigos servidores, que se retiraram por motivo de idade, ou em compensação de atos ou série de atos praticados. De regra só diz respeito a militares de terra, mar e ar. Montepio é a pensão que, por morte de servidor do Estado, se paga aos seus herdeiros. Vê-se, aí, ser mais amplo o conceito que o de meio-sôldo, não se referir ao que se paga ao próprio servidor, se bem que a palavra meio-sôldo também se empregue para marcar a continuidade do pagamento a herdeiros dos militares.*
>
> *Os conceitos de tença e de rendas semelhantes às enumeradas no art. 263, I, são conceitos de direito interno, pois que tanto se aplicam em direito administrativo como em direito privado. Pensão é o que se paga periodicamente, em virtude de lei, ou de decisão judicial, ou de contrato, ou de ato de última vontade, ou, ainda, em virtude de declaração unilateral de vontade inter vivos para a subsistência de alguém, entendendo-se subsistência no mais largo sentido. No Código Civil, por vêzes aparece o conceito de pensão. (...) Tença é pensão alimentícia, quer a preste o Estado, quer a preste qualquer outra pessoa de direito público ou de direito privado".* (Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo VIII, Dissolução da Sociedade Conjugal - Eficácia Jurídica do Casamento, Editora RT, págs. 381-383 - grifou-se)

Aliás, emblemático voto da Terceira Turma, tendo sido redatora para o acórdão a ilustre Ministra Nancy Andrighi, analisou o teor do art. 263, I, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto por analogia:

> *"Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de separação judicial. Comunhão*

> *universal de bens. Partilha. Exclusão da indenização ou pensão mensal decorrente de seguro por invalidez. Interpretação do art. 263, I, do CC/16.*
> *- A indenização, ou pensão mensal, decorrente de seguro por invalidez não integra a comunhão universal de bens, nos termos do art. 263, I, do CC/16.*
> *- Entendimento diverso provocaria um comprometimento da subsistência do segurado, com a diminuição da renda destinada ao seu sustento após a invalidez, e, ao mesmo tempo, ensejaria o enriquecimento indevido do ex-cônjuge, porquanto seria um bem conseguido por esse apenas às custas do sofrimento e do prejuízo pessoal daquele. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 631.475/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 08/02/2008 - grifou-se).

Portanto, é indubitável que a previdência complementar fechada possui natureza análoga aos supracitados institutos, incluindo-se, por isso, nos termos "outras rendas" do art. 1.659, VII, do CC/2002, uma espécie de pecúlio.

No caso dos autos, o requerido é beneficiário de uma entidade fechada de previdência complementar (fundo de pensão) denominado FORLUZ, atualmente o 8º (oitavo) maior fundo de pensão do Brasil e o primeiro de Minas Gerais, cujos participantes são empregados ou ex-empregados de suas patrocinadoras, na espécie, CEMIG GT (e-STJ fls. 451; 454-457 e 454-457), visando complementar os recursos recebidos pelo INSS (https://www.forluz.org.br).

O Brasil, mercê de adotar um sistema misto, priorizou o sistema estatal, o conhecido Regime Geral de Previdência Social, a cargo do INSS, de caráter público e compulsório, que prevê benefícios limitados a um teto legal máximo, aptos a permitir a manutenção dos meios necessários à sobrevivência do trabalhador, sem, contudo, garantir idêntico padrão de vida que gozava o trabalhador na ativa. Ao lado da previdência pública há o chamado Regime Complementar, privado e facultativo, gerido por entidades abertas e fechadas de previdência, visando atender a pretensão daqueles que almejam uma renda maior na inatividade.

Daí a importância da previdência complementar, qual seja, de atender o interesse daqueles que almejam gozar de uma velhice com maior conforto a partir de um patamar econômico similar ao desfrutado na ativa, por meio da percepção de valores superiores ao limite imposto pela previdência social obrigatória, manifestamente insuficiente para manter determinado padrão de vida almejado. A previdência privada possibilita, portanto, a constituição de reservas de contigências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sem fins lucrativos.

Segundo Zambitte "*a previdência complementar tem lógica bastante similar aos*

antigos sistemas mutualistas de previdência, com organização voluntária e privada, na gênese da proteção social". Porém, segundo o autor, "*hoje não se deve adotar o mutualismo como origem do ramo complementar da previdência, já que é subsidiário do regime público, enquanto o mútuo era o único regime protetivo existente em sua época*". (Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 17ª Edição, pág. 771)

O sistema previdenciário privado é previsto tanto constitucionalmente (art. 202 da CF/1988), com destaque para a EC nº 20/1998, como infraconstitucionalmente, por meio da edição da Lei Complementar nº 109/2001.

As entidades fechadas de previdência complementar, diferentemente das abertas (tema alheio aos autos), disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com relação laboral.

Nos fundos de previdência privada fechada ou fundos de pensão, a rentabilidade e o superávit revertem integralmente ao plano de previdência (§ 1º art. 35 Lei Complementar nº 109/2001) oferecidos por empresas públicas ou privadas, e fiscalizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social. Sua contratação é facultativa, visando a constituição de reservas que garantam benefício de caráter previdenciário (art. 2º da LC 109/2001), consoante previsto em estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades previdenciárias.

Como se percebe, o aporte é desvinculado do contrato de trabalho do participante (REsp nº 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em DJe 8/8/2012), e por tal motivo não integra a remuneração do participante (art. 202, § 2º, da CF/1988). Consigne-se que a Lei nº 10.243/2001 incluiu o inciso VI no § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que afasta do conceito de salário o instituto da previdência privada.

Assim, o sistema da previdência complementar se insere, por analogia, na exceção posta no art. 1.659, VII, do Código Civil de 2002, cuja finalidade é similar àqueles institutos em sua maioria em pleno desuso.

Cita-se, quanto ao ponto, abalizada doutrina:

> *(...) A chamada previdência privada garante ao segurado determinada renda, a seu favor, após atingir certa idade, ou aos beneficiários indicados, que receberão o valor depois de sua morte. Questiona-se se esta modalidade de investimento é algo de partilha. Sua comunicabilidade ou não está ligada à identificação de sua natureza jurídica. Caso seja reconhecida como*

> *pecúlio, é bem particular e não assegura direito à meação (...)".* (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, Editora RT, 10ª Edição, págs. 347-348 - grifou-se)

Por sua vez, não faria sentido possibilitar a partilha do benefício, visto que o princípio nuclear da previdência complementar fechada é justamente o equilíbrio financeiro e atuarial.

Aliás, ressalta-se que tal verba não pode sequer ser levantada ou resgatada ao bel prazer do participante, que deve perder o vínculo empregatício com a patrocinadora ou completar os requisitos para tanto, sob pena de violação de normas previdenciárias e estatutárias.

E, apenas a título de argumentação, admitir a possibilidade de resgate antecipado de renda capitalizada, em desfavor de uma massa de participantes e beneficiários de um fundo, significaria lesionar terceiros de boa-fé que assinaram previamente o contrato sem tal previsão.

Ademais, não se pode negar que o equilíbrio atuarial, preceito elementar e inerente ao sistema previdenciário, é permeado de cálculos extremamente complexos, que consideram para a saúde financeira da entidade, inúmeras variáveis, tais como a expectativa de vida, o número de participantes, o nível de remuneração atual e o percentual de substituição do benefício complementar. Acrescer o regime de casamento ao cálculo desequilibraria o sistema como um todo, criando a exigência de que os regulamentos e estatutos das entidades previdenciárias passassem a considerar o regime de bens de união estável ou casamento dos participantes no cálculo atuarial, o que não faz o menor sentido por não se estar tratando de uma verba tipicamente trabalhista, mas, sim, de pensão, cuja natureza é distinta.

Por outro lado, eventuais mudanças na forma de cálculo que possam comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial devem ser evitadas por desafiar ampla comprovação da sua indispensabilidade, à luz do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, os quais impõem cautela e discernimento em tais alterações.

Por fim, ressalta-se que a alegada obrigação de partilha não encontra correspondente na aposentadoria pública, benefício pago pelo INSS, que não é incluído, em regra, na meação como "bem". A verba é incomunicável e pessoal porque versa acerca de direito que tem por objeto interesses personalíssimos.

Há, portanto, manifesta incomunicabilidade dos fundos de previdência privada fechada.

(iii) do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0217855-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.937 / MG**

Números Origem: 0024100380849 10024100380849 10024100380849002 10024100380849003 10024100380849004 24100380849 380849252010 3808492520108130024

PAUTA: 25/04/2017 JULGADO: 25/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F D N
ADVOGADOS	:	MARIA GORETH MACEDO VALADARES - MG090488
		FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG137340
RECORRIDO	:	E W N
ADVOGADO	:	DAPHNE DE EMÍLIO C V ANDRADE E OUTRO(S) - MG102911

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.937 - MG (2014/0217855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	F D N
ADVOGADOS	:	MARIA GORETH MACEDO VALADARES - MG090488 FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG137340
RECORRIDO	:	E W N
ADVOGADO	:	DAPHNE DE EMÍLIO C V ANDRADE E OUTRO(S) - MG102911

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

ACOMPANHO integralmente o voto do Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0217855-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.937 / MG**

Números Origem: 0024100380849 10024100380849 10024100380849002 10024100380849003 10024100380849004 24100380849 380849252010 3808492520108130024

PAUTA: 25/04/2017 JULGADO: 27/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F D N
ADVOGADOS	:	MARIA GORETH MACEDO VALADARES - MG090488
		FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG137340
RECORRIDO	:	E W N
ADVOGADO	:	DAPHNE DE EMÍLIO C V ANDRADE E OUTRO(S) - MG102911

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.